



Número: **0600656-30.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Objeto do processo: **Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO DE SOUZA SILVA contra ato coator de EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, pelo seguinte suposto fato:**

- no dia 2 de agosto de 2022, a comissão provisória em Roraima, presidida pelo Impetrante, teria sido dissolvida em ato arbitrário e unilateral, sem oportunidade para oferecimento de contraditório, com data retroativa de 31 de julho de 2022, às vésperas do início de campanha eleitoral e inclusive com convenção partidária já realizada.

Requer-se, no presente Mandado de Segurança, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, inaudita altera pars, para suspender o ato administrativo do Presidente do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Nacional, restabelecendo a anotação do Órgão Partidário presidido pelo impetrante e seus membros até decisão final.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO DE SOUZA SILVA (IMPETRANTE)		ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES (ADVOGADO) ANA CAROLINE ACIOLE BRITO (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO)	
EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (IMPETRADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157864023	09/08/2022 20:13	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600656-30.2022.6.00.0000 (PJe) - BOA VISTA - RORAIMA

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO5173, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF523-A, RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF66090
IMPETRADO: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Renato de Souza Silva contra ato de Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), que determinou a dissolução do respectivo Diretório Estadual de Roraima (ID 157862779).

Segundo narra, o impetrante é "*Presidente da Comissão Executiva Provisória Estadual desde 18/3/2022*", tendo sido destituído do cargo pela Executiva Nacional, após a recondução de Eurípedes Gomes de Macedo à Presidência do Partido, em caráter precário.

Defende que a dissolução da legenda ocorreu sem observância do contraditório e ampla defesa, o que comprova a ilegalidade do ato.

Ampara o perigo da demora, "*seja porque pode ter sua convenção inviabilizada, seja porque seus candidatos podem ficar sem registro de candidatura e inclusive sem que a agremiação possa participar das eleições de 2 de outubro de 2022*".

Pretende, liminarmente, a suspensão do "*ato administrativo do Presidente do PROS Nacional, restabelecendo a anotação do Órgão Partidário presidido pelo requerente e seus membros até decisão final*".

Na petição ID 157878517, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior requer "*a extinção*



do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que [...] autoridade coatora, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não mais Presidente do Diretório Nacional do PROS, podendo o novo Presidente alterar, a toda sorte, no SGIP, à Comissão Provisória questionada".

Em 8/8/2022, o Impetrante formula nova ação mandamental (MSCIV 0600710-93), amparada em idênticos fundamentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, incumbe ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) a competência originária para o julgamento de Mandado de Segurança contra ato imputável a órgão de direção nacional de partido político (Pet 0600171-98, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/6/2020).

Além disso, conforme MS 0601453-16/PB, de relatoria do Min. LUIZ FUX, DJe de 27/10/2017, *"a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional".*

Em exame precário dos autos, portanto, é cabível a apreciação da liminar, para fins do exame da legalidade da dissolução do órgão provisório do PROS/RR, dada a iminência do prazo final para registro das candidaturas (15/8/2022, nos termos do art. 19 da Res.-TSE 23.609/2019).

Nesse caso, a concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, os quais, ao menos em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese sob análise.

Segundo alega o Impetrante, a Executiva Nacional do partido teria dissolvido a comissão estadual de Roraima, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Destaca ainda a instabilidade intrapartidária que acomete o PROS, em evidente prejuízo ao processo eleitoral.

Nesse cenário, inegável que a destituição da Comissão Provisória Estadual do PROS pode repercutir nas eleições de 2022, em especial porque as convenções partidárias para escolha dos candidatos foram realizadas em 22/7/2022, sob a chancela de órgãos agora destituídos, que importa em prejuízo ao processo de seleção e registro dos candidatos:

Não fosse isso, a alternância das diretivas evidencia risco ao próprio partido, na medida em que os conflitos sucessivos podem inviabilizar o registro de candidatos, não só porque ultimada a data para a realização das convenções no dia 5/8/2022, bem como porque sequer designada nova comissão que viabilize o registro dos demais candidatos escolhidos pela gestão então vigente (<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/listagem-orgaos-partidarios>):

A despeito de já requerido alguns registros no estado por parte do PROS (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/municipios/2022/2040602022/RR/cargos>), indispensável a Comissão Regional para continuidade do processo eleitoral que não se finda, em



si, no pedido de registro de candidatura, mas consiste ainda na gestão das campanhas locais, distribuição dos recursos públicos, fiscalização das eleições, razão porque o seu esvaziamento ou a sua ausência, constitui evidente prejuízo à continuidade da disputa.

Por fim, não consta do normativo interno da Agremiação a exigência do contraditório e da ampla defesa, em hipóteses de dissolução de comissão provisória, de forma que sequer se encontram indícios de que o Diretório Nacional teria preservado o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao Impetrante, ainda que nas relações privadas (eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais).

Ao contrário, o art. 17, parágrafo único, do Estatuto estabelece que “as Comissões Provisórias designadas nos termos dos arts. 16 e 17 deste Estatuto poderão ser prorrogadas, substituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério da comissão executiva nacional”.

Tal dispositivo contraria a jurisprudência do TSE, segundo a qual “a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa” REspe 123-71 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30/11/2017).

Nesse cenário, estando presentes a plausibilidade do direito invocado (ausência do contraditório na dissolução da Comissão Provisória) e o perigo da demora (prazo em curso do registro de candidatura), é caso de deferimento da medida cautelar.

Por outro lado, a tramitação simultânea de duas ações com total identidade de partes (Renato de Souza Silva X Eurípedes Gomes de Macedo Júnior), causa de pedir (violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório), e objeto (ilegalidade da dissolução da Comissão Provisória do PROS/RR) caracterizada a *litispendência* do MSCIV 0600710-93.2022.6.00.000, o que autoriza a extinção da demanda nos termos dos arts. 337, § 3º e 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, i) DEFIRO A LIMINAR para reestabelecer a Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), em Roraima, presidida por Renato de Souza Silva, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*; e ii) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do MSCIV 0600710-93.2022.6.00.000, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Publique-se com urgência.

Comuniquem-se as partes, o Ministério Público Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral da Roraima com urgência.

Translade-se o decidido aos autos do MSCIV 0600710-93.2022.6.00.000.

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019, remeta-se a presente decisão para imediata inclusão em pauta de plenário virtual.

Brasília, 9 de agosto de 2022.



Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

